



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO-GRANDENSE
SECRETARIA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

NOTA JURÍDICA n. 00206/2025/SMA/PFIFSUL RIO-GRANDENSE/PGF/AGU

NUP: 00842.000366/2025-33

PROCESSO N.º 23341.000980/2025-41.

INTERESSADO: Coordenadoria de Compras do Campus Pelotas-Visconde da Graça do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação n.º 06/2025.

REFERÊNCIA: Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018 e Portaria n.º 443, de 27 de dezembro de 2018.

1. Na forma dos artigos 53 e 72, III, da Lei n.º 14.133/2021, a Coordenadoria de Compras submete a esta Procuradoria Jurídica a presente Dispensa de Licitação a ser processada pelo **CAMPUS PELOTAS-VISCONDE DA GRAÇA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE**, objetivando a contratação em caráter emergencial, por Dispensa de Licitação, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de trabalhador em agropecuária com fornecimento de materiais, equipamentos, com o objetivo de garantir atendimento das demandas do Campus Pelotas - Visconde da Graça (CaVG) no intuito de manter atividades acadêmicas, de ensino, pesquisa, extensão e inovação, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme documento de formalização da demanda contendo a justificativa, às fls. 05/06, dos autos.

2. Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.” (grifamos)

3. Diz o art. 5º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

4. A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

"Art. 37. (omissis)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

5. Todavia, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos por lei. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

6. No que tange a contratação em caráter emergencial, pelo **prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada a prorrogação do respectivo contrato e a recontração de empresa já contratada**, por dispensa de licitação, está disciplinada pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;***

(...)

*§ 6º **Para os fins do inciso VIII** do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e **deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei** e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (grifamos)*

7. No mesmo giro, o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe acerca da contratação direta, compreendendo os casos de dispensa e de inexigibilidade de contratação, assim determina:

*Art. 72. **O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:** (grifamos)*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Nesse sentido, quanto à instrução processual prevista no artigo supra, passamos ao exame dos incisos objetivamente, vejamos:

- a) documento de formalização de demanda, (fls. 05/06);
- b) estudo técnico preliminar 09/2025, (fls. 98/109);
- c) análise de riscos, (fls.91/92);
- d) termo de referência 16/2025, (fls. 115/150);
- e) planilha de custos e formação de preços, (fls. 69/89);
- f) minuta de contrato, (fls. 152/166);

g) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, conforme Relatório de Pesquisa de preços, (fls. 15/67);

h) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido – item 2.2. do Termo de Referência, (fl. 116);

- i) justificativa de enquadramento legal; (fl. 111);
- j) autorização da autoridade competente, (fl. 08).

9. A Administração teve todo o tempo em que durou a contratação que ora expira (5 anos) e mais 12 meses (prorrogação excepcional) para planejar recontração do serviço e não o fez, fato revelador de que a urgência/emergência foi gerada pela própria.

10. Todavia, na presente circunstância não resta outra alternativa ao caminho proposto neste processo pela Administração.

11. A contratação emergencial por DL deve ser amparada por ampla pesquisa de preços que comprove que os preços da eventual contratada estejam cotados, no máximo, na média de mercado, para contratação de serviços da mesma natureza. Ainda assim, deverão ser atendidos, evidentemente, os demais preceitos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para esse tipo de contratação.

É a manifestação jurídica que apresentamos à Coordenadoria de Compras do Campus Pelotas-Visconde da Graça do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

Pelotas, 11 de junho de 2025.

JACI GERALDO DA ROSA ALBUQUERQUE
Procurador-Chefe PF/IF SUL-RIO-GRANDENSE
OAB/RS 25.020 – Mat. 0274384

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00842000366202533 e da chave de acesso 4cbd17ee (FSAF)



Documento assinado eletronicamente por JACI GERALDO DA ROSA ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2586630935 e chave de acesso 4cbd17ee no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JACI GERALDO DA ROSA ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-06-2025 19:09. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

